RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUANTO AO ILÍCITO PRATICADO

PELOS FILHOS MENORES

Thais Santana de Souza Barros¹

Renato Reis Silva²

Daniela de Stefani Marquez³ Douglas Yamamoto⁴

RESUMO

O instituto da responsabilidade civil vem se evoluindo desde dos tempos

primórdios, o sistema da família era completamente patriarcalista com avanço da sociedade a

família sofreu grandes transformações tanto positivas quanto negativa, a presente monografia

tem como escopo definir o que se trata a responsabilidade dos pais sobre seus filhos menores,

demonstrando de que forma os genitores respondera em face dos danos que sua prole ocasionar

sobre a sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade. Família. Dano.

ABSTRACT

The institute of civil responsibility has been evolving since the early days, the family

system was completely patriarchal with the advancement of society the family has undergone

great changes both positive and negative, the present monograph has as scope to define what

the responsibility of parents about their minor children is, demonstrating how the parents

respond in the face of the damage that their offspring cause to society.

keyboards: Responsibility. Family. Dameje.

1

2

3

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa elucidar uma visão jurídica do que se tratar a responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro com fim de delimitar as suas fundamentações jurídicas do assunto e com o objetivo de demonstrar a importância do instituto para a sociedade atual.

Desde a antiguidade a responsabilidade civil gozava de enormes conflitos pelo fato de não haver uma lei propriamente dita sobre os cidadãos um dos meios de resolver se os conflitos naquela época se davam através da chamada vingança privada conhecida como pena de talião "olho por olho, dente por dente". Nessa fase se ocorresse algum tipo de dano à forma de resolver se dava através da agressão. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2007, p. 8), se caracteriza pela "reação conjunta de grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes",

Em outro período surgiu a vingança coletiva, sendo está mais organizada e com atuação do estado na intervenção dos conflitos nessa fase os indivíduos poderia escolher entre sofrer os danos físicos ou pagar para não sofrer os prejuízos, posto isso a vingança privada foi abolida.

E de conhecimento geral que A responsabilidade civil passou por várias transformações com o decorrer do tempo com o advento do código de civil de 1916 revogado, previa-se responsabilidade dos pais de forma subjetiva buscava-se provar a falha dos pais constatada a culpa, com o surgimento do código de civil de 2002 surge a possibilidade da responsabilidade objetiva que independe de culpa, sendo assim os pais responderão de forma conjunta ou solidariamente.

Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 24) "a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo".

O art. 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Sendo assim, a responsabilidade civil é uma forma de impor ao indivíduo a reparação de danos em face de outrem independente se o ato foi ilícito ou licito este tem o dever de indenizar, trata-se de uma ação que se derivar de uma obrigação de fazer ou omissão que em um não fazer, contudo essa responsabilidade não pode ser direcionada a todos e necessário verificar

quem é causador do dano.

O objetivo deste trabalho não e esgotar o assunto, tendo em vista que há muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito desse instituto, mas sim demonstrar as principais questões que envolvem a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos de seus filhos menores.

2 CONCEITO E APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ao longo dos anos o Código Civil sofreu uma grande transformação profunda quando se trata do instituto da responsabilidade Civil, em princípio isso ocorreu em meados do século XX ,essencialmente na constituição de 1998 modificação está diferente que era aplicada no Código Civil de 1916 em que aplicava-se o a teoria da responsabilidade subjetiva, com a nova evolução do Código Civil optou pela responsabilidade objetiva haja vista que a responsabilidade subjetiva ainda e a regra no ordenamento jurídico.

De modo Geral com o novo avanço da sociedade esse instituto abrangeu tanto o sistema privado quanto o público, prova disso à responsabilidade civil está presente praticamente em quase todos os ramos do direito.

Houve-se um tempo em que o sistema brasileiro era definitivamente simples sem dúvida resumia em único artigo que empregava a responsabilidade subjetiva. Ademais, como responsabilidade civil passou por grande inovação ao longo dos anos e com o crescimento das demandas judiciais, a sociedade, e junto ao poder judiciário, passou-se a busca prestação jurisdicional promovendo a busca de seus interesses e direito.

Entende-se que responsabilidade civil se trata de uma violação de um dever jurídico originário em que o indivíduo que gerou o prejuízo a outrem tem o dever de indenizarem outras palavras visa reparar o dano moral e patrimonial em face da ação causadora do terceiro.

De acordo Cavalieri Filho "é proteger o licito e reprimir o ilícito" (2009. pg.01) "a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o agravo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam" (Rodrigues, 2002, p. 6)

No mesmo sentido é a lição de Gonçalves: "a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do preceito jurídico e a perda". Há um compromisso constitucional originário, cuja violação gera um dever. (2011. pg.24)

Conforme a citação dos autores se se cogita que a responsabilidade se empenha em proteger a ação do homem que agir-se de acordo com que a sociedade se impõe, entretanto

procurar reprimir a conduta daquele que infringir a lei, a responsabilidade civil estabelece direitos e deveres ao indivíduo que decorre atos positivos como também negativos que se destina aos atos lícitos ou ilícitos com a finalidade de corrigir os atos nocivos de cada indivíduo que ocasione prejuízo a sociedade.

A responsabilidade Civil e nada mais que um ônus de reparar a perda de um dano moral ou imaterial podendo ser de forma contratual ou extracontratual o impondo ao indivíduo o dever de indenizar acerca daquele ato ilegal.

Com advento do novo código civil de 2002 o legislador pátrio trouxe novas mudanças acerca da responsabilidade civil trazendo em seus poucos artigos 186,187 e 188, as situações que elenca a responsabilidade civil como também as excludentes de ilicitude, e certo que a responsabilidade civil também faz parte dos direitos das obrigações estando exposto no livro I dos direitos das obrigações, título V das disposições gerais.

Neste ponto é importante o comentário trazido por Gonçalves, que aduz sobre os direitos das obrigações elencados também com a responsabilidade civil:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a 'obrigação' como o 'vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação'. A característica principal consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. As fontes das obrigações previstas no Código Civil são: a vontade humana (os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos) e a vontade do Estado (a lei). As obrigações derivadas dos 'atos ilícitos' são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. GONÇALVES. (2006, p. 02,).

Como nota-se não se pode falar em responsabilidade civil sem adentra nos direitos das obrigações haja vista que toda obrigação decorre de um ato ilícito que acarretar ao indivíduo o dever de reparar o dano à terceiro, surgindo se a o dever de indenizar ou ressarcir o prejuízo que causou a outrem.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Entendemos que para se falar em responsabilidade e necessário diferenciar dois institutos que é a obrigação modalidade essa que dada ao credor o direito de obrigar o devedor cumprir com suas obrigações se advém de uma natureza pessoal entre credor e devedor.

Nas palavras de Gonçalves:

A obrigação pode emergir de diversas formas, em decorrência de vários fatos jurídicos, sendo definida como "o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação." (2018, p. 20).

O termo a responsabilidade se origina de um ato ilícito, pois se tratar de uma violação no ordenamento jurídico que através de uma ação ou omissão, conduta, nexo causal, ato ilícito e gerador ao indivíduo a obrigação de indenizar

Comenta Abbgnano (2003 p.855) em sua obra publicada: No âmbito filosófico, responsabilidade é "a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigilo com base em tal previsão [...]"

Pode ser afirmar que o dever de indenizar resulta do descumprimento da obrigação, em consequência do dano que foi causado se dando de forma jurídica ou patrimonial, todavia há também questionamentos acerca de outras áreas acerca da responsabilidade civil, não há dúvidas que o termo responsabilidade abrange todas áreas do direito haja vista que qualquer tipo descumprimento tem o credor ou a vítima o direito de ser ressarcido.

3 ESPECIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Em se tratando do termo responsabilidade civil e preciso mencionar, contudo, há diferença entre a responsabilidade civil e penal, a responsabilidade civil originar-se de um descumprimento de um dever legal que se advém de um contrato de natureza privada tratar se de um vínculo entre as partes.

É importante destacar que a responsabilidade penal versa sobre um crime mais grave e com medidas cautelosas para o imputável não venha cometer aquela infração penal de novo e uma norma de direito público no qual não há um descumprimento de uma obrigação, mas sim de um crime ou contravenção penal por se tratar de natureza mais gravosa.

3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Muito se discute hoje sobre a responsabilidade contratual e extracontratual o termo

contratual derivar-se de um contrato existente entre duas partes, podendo ser de forma bilateral ou unilateral, porém convém lembra que é necessário o adimplemento ou mora com a obrigação, ocasionando a violação da obrigação.

Segundo Venosa (2011, p.02): Com efeito, a responsabilidade civil contratual ou negocial é a aquela decorrente da ausência de adimplemento de determinada obrigação, oriunda de um contrato, ato unilateral de vontade em geral, negócio jurídico, dentre outros.

Cavalieri Filho (2019, p.06) preceitua que:

Tudo ou quase tudo em Direito acaba em responsabilidade. , A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todas as áreas do Direito - Público e Privado, contratual e extracontratual, material e processual; é uma abóbada que concentra e amarra toda a estrutura jurídica, de sorte a não permitir a centralização.

Nessa premissa a responsabilidade extracontratual também chamada de aquilina por alguns doutrinadores se caracterizar-se pelo incumprimento de um dever legal que imposto a sociedade caso o, pois trata-se de um ato ilícito praticado por indivíduo apto ou incapaz, sendo necessário o agente comprova sua culpa.

3.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Ao falar do instituto desse instituto da responsabilidade objetiva e subjetiva e importante mencionar a grande diferença dessa vertente, pois no vigente código de 1916 era posteriormente subjetivista visto que era fundada na culpa provada conforme o artigo 156 do inferior código, com o novo código civil de 2002 trouxe novas mudanças acerca da dessa responsabilidade haja vista que mesmo mantendo a responsabilidade subjetiva, trouxe inclusive a responsabilidade objetiva que trata-se de uma exceção à regra consoante o artigo 927 do código civil.

Nas palavras de Franchini Neto (2003 p.157):

Mudança profunda passou a sofrer a teoria da responsabilidade civil a partir do último quartel do século XIX, acentuando-se ao longo do século XX, em consequência dos fenômenos da industrialização, acentuada urbanização e massificação da sociedade. É o que alguns chamam de era do maquinismo. A vida em conglomerados urbanos acarretou a multiplicação dos acidentes. Com a disseminação do uso de máquinas no processo industrial e no quotidiano das pessoas, operou-se sensível modificação na orientação da doutrina e jurisprudência para o tratamento das questões relativas à responsabilidade civil. Surgiu então a necessidade de socorrer as vítimas.

O artigo 927 do código civil traz se a conclusão da obrigação de indenizar, pois com aquela cláusula geral do artigo 159 foi se tornando insatisfatória uma vez que era necessário o ressarcimento da vítima, na busca que os lesados se buscam seus direitos quanto aos prejuízos causados. De acordo com Melo (2005 p.28):

A teoria do risco foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade fundada na culpa se mostrava insuficiente para que o lesado obtivesse a plena satisfação de seus prejuízos. Essa constatação, que ocorreu inicialmente no campo dos acidentes do trabalho (onde, devido ao aumento dos riscos causados pelas máquinas, associado à sucessão de acidentes ocorridos, premia por uma solução que protegesse o trabalhador) foi se alargando para contemplar as atividades ditas perigosas (...)

Trazendo assim seu pensamento Gonçalves (2015 p.49):

Afirmar que poderá haver momentos em que ela é encarada como "risco-proveito", sob o que é reparável o dano a outrem em casos em que a atividade realizada beneficia o responsável (ubi emolumentum, ib ônus), e haverá momentos em que ela é genericamente aplicada como o "risco criado", independente de culpa, contrapondo a Teoria da Culpa. Nesse sentido a jurisprudência e doutrinadores estabeleceu a teoria do risco com fim de imputar o indivíduo a responder pelos danos que causa ao fato de outrem. (2015, pg.49).

Em síntese com o novo diploma do código civil a responsabilidade subjetiva ainda e importante para nosso ordenamento jurídico todavia não e possível atender todas demandas judiciais acerca do ressarcimento do dano pois com o desenvolvimento da modernidade os interesses pessoais se torna mais complexos problema essa que a responsabilidade subjetiva não pode sancionar.

4 FATORES QUE DESENCADEIAM A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E FORMA QUE OS PAIS RESPONDEM EM FACE DE TERCEIRO

E praticamente impossível falar em responsabilidade civil sem distinguir os motivos que desencadeiam a responsabilidade civil dos pais e inquestionável que todos os atos praticados por certos indivíduos decorrem de um ato ilícito que infringem o nosso ordenamento jurídico lesionando o direito de alguém.

Assim como relata Diniz:

A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano assim define a responsabilidade civil: DINIZ (2003. p.34).

A despeito disso e necessário a aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil para que o indivíduo possa vir responde pelos seus atos, no vasto da responsabilidade civil o que se interessa e verificar quem causou o dano para que tem o dever de indenizar ,a pessoa responsável pode cometer o dano de forma direta ou diretamente a terceiro ,quando falamos em responsabilidade civil e necessário entender que toda ação humana se advém de um conduta humana ,sendo que para o indivíduo venha a responder e necessário o termo conduta humana ,nexo causal, e o dano .

Os autores nos trazem os diversos pressupostos da responsabilidade civil para Silvo de Salvo Venosa:

Enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que "(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa. (2003, p.13)

Diniz entende que são três os pressupostos ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. (2003, p.32)

Nas palavras de Rodrigues apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano (2002. p.16)

Deste modo, para que possa falar em caracterização da responsabilidade civil, deve haver uma ligação ente a ação e o dano, caso o pais vier responder pelo ato que seu filho menor não cometeu a terceiro, a demanda judicial será julgada totalmente improcedente, há se também a relação de causa excludente da responsabilidade dos pais como força maior, o caso fortuito, ou culpa exclusiva da vítima.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS CAUSADOS PELO SEU FILHO MENOR A TERCEIRO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da responsabilidade dos pais sobre sua prole, observa-se que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos que o menor praticar em face de terceiro que estiver sobre sua companhia ou guarda.

Recentemente foi noticiado que um estudante de 16 anos foi preso nos Estados Unidos após ter utilizado ferramentas de tecnologia para alterar notas no sistema de sua escola1.

Em 2010, também nos Estados Unidos, o Washington Post já publicava notícia sobre um "mini hacker", de apenas 9 anos, que derrubou os protocolos de segurança do sistema escolar do condado de Fairfax, na Virgínia, trocando as senhas dos professores e funcionários, além de

alterar e apagar conteúdos de aulas e atividades virtuais.

Problemas como estes e outro demais acontecem a cada instante no Brasil por que os pais não tem a aptidão de fiscalizar os que filhos menores faz dentro do seu dia a dia ,por isso problemas como este e difícil tirar a responsabilidade dos pais ,direitos e deveres esses previstos no estatuto da criança e adolescente ,na constituição federal ,e mesmo assim os genitores não cumprem com seu pai de controlar a atividade que seus filhos ocasionar a outrem.

E indiscutível que a responsabilidade pelo terceiro advém da culpa lato sensu de quem causou o dano, sendo assim o terceiro deve comprovar em ação judicial que este não agiu com culpa, podendo este entrar com ação regressiva de quem realmente causou o crime que no caso e o menor.

Comenta-se Cavalieri filho:

Em apertada síntese, a responsabilidade pelo fato de outrem constitui-se pela infração do dever de vigilância. Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente do dever de vigilância. Por isso, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade pelo fato de outrem. (2014, p.86)

Conforme citado acima pelo autor os pais devem responder sempre pelos atos que seus filhos ocasionar a outrem, todavia a responsabilidade poder ser gerar através de quem causou o dano e de quem deve indenizar, ou seja, há duas responsabilidades que devem ser analisadas para que possa gerar o deve de indenizar o terceiro que veio sofrer o prejuízo.

4.2 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

No decorrer dos tempos a família vem sofrendo inúmeras alterações, observa-se que naquela época não havia normas disciplinares em face dos cidadãos, homens e mulheres viviam de forma livre, e sem regras. Todavia, com o novo avanço da sociedade a familiar também passou ser ter a ideia de igualdade e dignidade humana. O poder familiar foi trazido pelo Código Civil de 2002, com fim comutar o antigo código civil de 1916, com isso teve o novo conceito de poder familiar.

Cavalieri Filho (2014, p,239) define como: "um vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos "que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo está nada mais que um comportamento da obra educativa".

Em síntese o poder familiar e um dever de ambos sendo do pai e mãe, conforme prelecionar o artigo 1634, do código civil que: "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a

sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos".

Em contrapartida à relevância e imperiosidade da garantia e preservação do dever de convivência, na acepção ampla, como ora defendido, tem-se que o descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Isso autoriza a imediata efetivação de medidas previstas nos diplomas legislativos pertinentes na tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos causados, como já se faz presente em nossa jurisprudência.

Deste modo como aduz a autora o descumprimento dos filhos gera para os pais o dever de indenizar os danos causados que a prole ocasionou sobre outrem. Todavia, ser o exercício familiar for descumprido pode acarretar problemas psíquicos e moral sobre seus filhos que poderá originar penalidades dentro do ordenamento jurídico.

4.3 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

O instituto da guarda compartilhada já vem sendo discutido desde passado porque antes a guarda era unilateral com advento da nova lei a guarda passa ser compartilhada possuindo os pais direitos e deveres acerca do menor impúbere, todavia qualquer descumprimento originado pelos pais originar-se a perda da guarda.

A guarda compartilhada traz muitas controvérsias entre doutrinadores acerca de quem deverá responder pelo ato que seu filho menor ocasionar a outrem, pois para jurisprudência que estiver com menor sobre sua companhia ou guarda deverá responder pelos danos causados.

Assevera Sérgio Cavalieri Filho (2008. pg.186) entende que é preciso ter o filho sob o mesmo teto para que se configure responsabilidade, caracterizando corrente minoritária.

Na mesma linha é o ensinamento de Venosa (2012. p.88) ao excluir o instituto do poder familiar da responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos pela prole, atribuindo-a, unicamente, àquele que detém a guarda do menor, arrematando que "se sob a guarda exclusiva de um dos cônjuges se encontra o menor por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda, responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia".

No que refere aos pais divorciados e importantes ressaltar que o pai ou mãe que deter a guarda do menor deverá responder pelos atos de seu filho menor visto que o pai não tem o dever de vigilância sobre o menor.

Apelação cível - Ação de reparação de danos - Disparo de arma de fogo - Lesões corporais configuradas - Demanda ajuizada contra os genitores do autor dos disparos - Pais separados judicialmente - Menor sob a guarda materna - Falta de poderes de vigilância do genitor - Ilegitimidade passiva do pai reconhecida - Extinção do processo

com relação a ele - Exegese do art. 1.521 do Código Civil de 1.916. Se o casal se encontra separado judicialmente, responde pelo ato do filho somente o cônjuge que ficou com a guarda, pois o outro não tem poderes de vigilância sobre o menor. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2008.067642-5, de Lages, rel. Des. Manzoni Ferreira, j. 07-05-2009) [grifei].

4.4 DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Factualmente, a responsabilidade civil originou se de uma necessidade da sociedade, uma vez que em conta que as associações jurídicas devem preservar r um equilíbrio a frente de um prejuízo, dado que não poderia o causador do prejuízo ficar certamente sem a consequência por seu ato.

O encargo de indenizar o dano causado a terceiro, pode ser tanto por dolo como por culpa, é um instituto que independe da responsabilidade criminal, em razão que o ato ilícito não seja criminoso, não retira-se existência da obrigação de indenizar as perdas ou danos. Isso transcorre que todo dano e digno de ser indenizado, sendo uma regra moral que se torna jurídica,

Pelo motivo, do Código Civil optou pelo o caminho da demonstração de culpa, haja vista que o ato ilícito é sinônimo de culpa extracontratual também chamada de aquiliana. Na responsabilidade contratual sobrevém da inversão do ônus da prova, em razão que o conceito de culpa é o mesmo, porém, com inadimplemento da obrigação nascer o dever de indenizar.

Nas palavras Silvo Salvo Venosa:

De regra a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano surge da conduta ilícita do agente que o causou. O ato ilícito gera o dever de compensação da vítima, mas nem toda obrigação de indenização deriva de ato ilícito. Não se cogita indenização e dever de reparação somente nos casos em que haja conduta injurídica causadora de dano, a responsabilidade civil pode ter origem na violação de direito que causa prejuízo a alguém, desde que observados certos pressupostos (2003. p. 12)

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, nos incisos V e X, aduz que é garantido o ressarcimento por dano material ou moral. É importante enfatizar que três elementos essenciais para que possa gerar a reparação sendo o ato ilícito praticado pelo agente, o dano, e o nexo de causa e efeito ausentes qualquer destes três elementos não em que falar em indenização por dano.

4.5 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS

A obrigação solidária em si, adentra das modalidades de obrigação, é um dos temas mais questionados no Código Civil, pelo fato de que há muitas dúvidas quanto se trata da relação obrigacional entre o sujeito ativo e o passivo.

Essencialmente esclarecemos que as obrigações solidárias são encargos complexos, visto que apresentam mais de um sujeito no polo ativo ou no polo passivo da demanda. Em virtude disso e necessário enfatizar a complexidade deste tema afim de que quando se tratar da responsabilidade dos pais e importante destacar que a obrigação poderá ser tanto do pai quanto ao filho.

Em se tratando da responsabilidade solidaria dos pais o artigo 942 do código civil de 2002 estabelece a responsabilidade solidária da obrigação de reparar o dano estando elencadas no artigo 932 do código Civil as formas que se dará essa modalidade, se a ofensa tiver mais de um autor ,todos responderão pela reparação.

Conforme Azevedo (2004, p. 96)

Entende que, nesta classe de obrigações, concorrem vários credores, vários devedores ou vários credores e devedores ao mesmo tempo, sendo que cada credor terá o direito de exigir e cada devedor terá o dever de prestar, inteiramente, o objeto da prestação. Existe, assim sendo, solidariedade, "quando, na mesma relação jurídica obrigacional, concorre pluralidade de credores e ou de devedores, cada credor com direito e cada devedor obrigado à dívida toda, in solidum".

Quando falamos em responsabilidade dos pais, estamos falando dos direitos e deveres que e a impostos eles, quando estes deveres não são cumpridos, o estado através de suas leis vem exigir a reparação do dano em que seus filhos menores ocasionou a terceiro podendo o genitor diante da sua situação financeira entra com ação de regresso contra o próprio filho desde que tenha patrimônio suficiente para custear as despesas processuais, todavia independentemente da idade que a criança ou adolescente tiver os genitores e obrigado a cumprir com seu dever de reparar o dano.

Conquanto há muitas controvérsias acerca da ação de regresso pois para alguns doutrinadores os filhos menores não tem a mínima condição de arcar com as despesas de um processo judicial, pois os genitores têm mais condições do encargo visto que os filhos não têm atividade remuneratória.

5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS SOBRE OS FILHOS MENORES

Ao se tratar do tema da responsabilidade dos pais e necessário enfatizar que com o decorrer do tempo o código civil sofreu várias alterações com fim de melhora-se os avanços da sociedade, o código civil de 1916 em sua teoria tradicional defende que os pais simplesmente só poderia responder de forma subjetiva fundada a culpa dos pais, a vista que quanto a reparação do dano acabava-se que a vítima fica sem a reparação do dano pois naquela o época diploma

de 1916 etapas e está necessitava comprovar a culpa dos pais quanto aos filhos menores ,com advento do código de 2002 a responsabilidade dos pais passar se objetiva posto que com isso os pais assumem o risco em face de seus filhos menores e o ressarcimento contra a vítima que foi lesada passar se reparada independe se houver culpa ou não.

A discussão acerca das responsabilidades dos pais resultou na VII Jornada de Direito Civil enunciado 590, determina que: A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização. O sistema atual hoje em dia na conscientização dos costumes e a questão social da prole cada vez mais se afastar dos olhos e o cuidado dos pais nesses períodos devem aderir as leis da legislação. É muito costumeiro que os infantes e os jovens vivam na atualidade parte de seu período em escolas, creches, cursos profissionalizantes, sob atenção de outras pessoas que não os genitores. Dessa forma, há de se examinar no caso real, ensejo do prejuízo, de quais era efetivamente o dever de vigilância.

Em contrapartida, há que se verificar a apuração da vítima, o dano a ser reparado que ocasionalmente os menores terão pecúlio próprio para responder. Dessa tenda, a regra geral porventura será a responsabilidade dos pais pelos atos danosos dos filhos menores de qualquer idade. A responsabilidade dos pais não pode ser retirada porque o menor além de não tem capacidade de discernimento. Mais severo deve ser a cautela dos pais, quando os filhos não tem o mínimo discernimento. Por consequência, nessa ordem o dever envolvendo pais e filhos, prevalece a teoria do risco, que acolhe o melhor interesses de Justiça e de resguardo à dignidade da pessoa. Aponte-se que existe solidariedade entre o filho menor e o pai ou mãe pela reparação do ato ilícito. Desse modo, o patrimônio do menor também responde pela reparação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a emancipação do menor não elide a responsabilidade dos pais (RTJ 62/108, RT 494/92). A emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais.

Nessa esteira da responsabilidade do menor, é considerável frisar a posição do vigente Código, uma vez que em seu artigo 928 apodera-se que o incapaz responde pelos danos que causar. Assim sendo, na lei recente não, mas se efetuar o princípio do artigo 156 do Código antigo. Os pais respondem previamente com seu patrimônio; se não contrair o patrimônio suficiente, poderá não ser alçando patrimônio do menor., todavia a atual lei expôs que nessa situação a indenização por acaso a equitativa e não terá lugar se desempossar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou demonstrar como se dá a responsabilidade civil dos pais quanto ao ilícito praticado pelos filhos menores.

O estudo apresentado buscou demostrar a grande mudança da norma acerca da responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Por outro lado, analisou os fatores que desencadeiam a responsabilidade civil dos pais como o fato de terceiro, responsabilidade dos pais quanto a guarda compartilhada.

No estudo ficou demonstrado que o Código Civil de 2002 inovou uma nova visão da conceito familiar, antes centrada somente no sistema patricialista, um sistema no qual somente o chefe de família tomava todas as decisões pelos membros da família "no momento atual tanto o pai quanto a mãe passou ter direitos e deveres , com atribuição dos deveres de guarda, zelo e proteção .

Além disto, também é fonte de controvérsia os casos da responsabilidade solidária, haja vista que consiste na ação de regresso do pai quanto ao filho. Nessa tende continua os pais responsáveis com os menores no caso dano a terceiro. conforme questionando, essa regra continua sofrendo mudanças diante do caso concreto. Nas demais hipóteses legais da responsabilidade objetiva os pais sempre responderá por ato ilícitos praticados pelos seus filhos menores desde que comprovada que o menor não estava sobre sua responsabilidade.

Dessa forma ficou verificado que o tema responsabilidade civil dos pais traz muitas discussões dentro do âmbito familiar ,conduzindo grandes divergências entre doutrinadores e respectivos magistrados que deve analisar o caso em concreto para que possa se falar em dever de indenizar, sendo assim e um tema que vem sofrendo bastante desacordo entre as partes principalmente entre os genitores se tornando um conteúdo de difícil pacificação entre os genitores.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicolas. Dicionário de filosofia. 2. ed. São Paulo, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil. 9. ed., São Paulo 2004.

CJF ENUNCIADOS. **Enunciados**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/840. Acesso em: 5 jul. 2020.

CONJUR. **Responsabilidade pais pelos filhos menores**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores.

Acesso em: 3 jul. 2020. DINIZ, Maria Helena. Curso de civil brasileiro. 21. ed: São Paulo, 2003. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil Brasileiro responsabilidade civil. 7. ed.: São Paulo, 2003. FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed.: São Paulo 2008.-___.__. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. : São Paulo 2014. ___.__. Programa de responsabilidade Civil. 10. ed.: São Paulo, 2012. __.__. Programa de responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo, 2019. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo ___.__. Direito civil brasileiro. 16. ed.: Saraiva, 2018. ___.__. Direito civil brasileiro. 13 ed. : São Paulo saraiva, 2015. __.__. Direito civil brasileiro. 6. ed. : São Paulo, 2006. JUSBRASIL. Cível. Apelação Disponível <https://tjem: sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6540212/apelacao-civel-ac-676425-sc-2008067642-5/inteiro-teor-12641186.> Acesso em: 5 jul. 2020. MELO, N. D. D. Da culpa e risco. 2. ed.: São Paulo, 2005. MIGALHAS . Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/282629/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos- dos-filhos-menores-na-interne>. Acesso em: 3 jul. 2020. NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade do novo código civil. 8. ed.: São Paulo, 2003. RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. 27. ed. São Paulo, 2002. VENOSA, S. D. S. Código civil interpretado. 2. ed., 2012. __.__.**Direito Civil**. 13. ed. : São Paulo, 2011. ___.__.**Direito civil** . 3. ed. 2003. Direito civil volume iv. 11. ed. : São Paulo, 2011-